



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030513 - SP (2022/0313020-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
AGRAVANTE : MADEIRA, VALENTIM & GALLARDO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : VICTOR MADEIRA FILHO - SP196979
DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
AGRAVADO : GISANDRO CARLOS JULIO
ADVOGADO : GISANDRO CARLOS JÚLIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP265662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N.º 126 DO STJ. ART. 1.032 DO NCPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de interposição de recurso extraordinário com vistas a refutar o fundamento constitucional adotado pelo Tribunal estadual impõe a aplicação da Súmula n.º 126 do STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

2. O art. 1.032 do NCPC aplica-se à hipótese em que o recurso especial versa sobre questão constitucional, não incidindo na hipótese em que o recurso especial deixa de infirmar o fundamento constitucional aventado no acórdão recorrido.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de junho de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2030513 - SP (2022/0313020-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL
AGRAVANTE : MADEIRA, VALENTIM & GALLARDO SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : VICTOR MADEIRA FILHO - SP196979
DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066
AGRAVADO : GISANDRO CARLOS JULIO
ADVOGADO : GISANDRO CARLOS JÚLIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP265662

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA N.º 126 DO STJ. ART. 1.032 DO NCPC. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de interposição de recurso extraordinário com vistas a refutar o fundamento constitucional adotado pelo Tribunal estadual impõe a aplicação da Súmula n.º 126 do STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

2. O art. 1.032 do NCPC aplica-se à hipótese em que o recurso especial versa sobre questão constitucional, não incidindo na hipótese em que o recurso especial deixa de infirmar o fundamento constitucional aventado no acórdão recorrido.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL e outra (CSN e outra) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MEDIDAS COERCITIVAS ATÍPICAS. BLOQUEIO DE CARTÃO DE CRÉDITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 738).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** era inviável a interposição de recurso extraordinário, visto que se tratava de menção sutil à dignidade da pessoa humana e de ofensa reflexa; e, **(2)** subsidiariamente, deve ser aplicado o disposto no art. 1.032 do NCPC, devendo o relator intimar os agravantes para se manifestarem acerca da questão constitucional, remetendo o recurso ao STF (e-STJ, fls. 746/762).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 766/770).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

(1) (2) Da incidência da Súmula n.º 126 do STJ

Nas razões do presente recurso, CSN e outra alegaram que (1) era inviável a interposição de recurso extraordinário, visto que se tratava de menção sutil à dignidade da pessoa humana e de ofensa reflexa; e, (2) subsidiariamente, deve ser aplicado o disposto no art. 1.032 do NCPC, devendo o relator intimar os agravantes para se manifestarem acerca da questão constitucional, remetendo o recurso ao STF.

Contudo, observa-se a clara e expressa menção do acórdão vergastado ao patrimônio mínimo do devedor, como decorrência da dignidade da pessoa humana, à luz da Constituição Federal. Confira-se o excerto:

A execução segue o interesse do credor. Inobstante, isso não importa na concessão de medidas desproporcionais à concretização do pagamento, na medida em que deve ser respeitado um patrimônio mínimo ao devedor, como corolário da dignidade da pessoa humana. Nessa linha de inteligência, afigura-se oportuna a tese defendida pelo I. PROFESSOR LUIZ EDSON FACHIN:

(...) a existência de uma garantia patrimonial mínima inerente a toda pessoa humana, integrante da respectiva esfera jurídica individual ao lado dos atributos pertinentes à própria condição humana. Trata-se de um patrimônio mínimo indispensável a uma vida digna do qual, em hipótese alguma, pode ser desapossada, cuja proteção está acima dos interesses dos credores.

O patrimônio, de fato, não é uma mera unidade abstrata, mas um elemento de coesão entre o sujeito de direito e a capacidade concreta de garantia da dignidade da pessoa humana, na medida em que é responsável pela manutenção da subsistência mínima, em consonância com a Constituição Federal (e-STJ, fl. 678).

Nessa linha, a ausência de interposição de recurso extraordinário com vistas a refutar o fundamento constitucional adotado pelo Tribunal estadual impõe a aplicação da Súmula n.º 126 do STJ, o que obsta o conhecimento do recurso especial.

Confira-se o julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. NÃO INTERPOSIÇÃO. SÚMULA Nº 126 DO STJ. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. CARÁTER BIFÁSICO. IRREGULARIDADE URBANÍSTICA. USUCAPIÃO. TERRA PARTICULAR. IMPEDIMENTO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A invocação da dignidade da pessoa humana, da função social da propriedade e da moradia, de índole manifestamente constitucional, deixou de ser infirmada mediante a interposição de recurso extraordinário, atraindo o teor da Súmula nº 126 do STJ, que obsta o conhecimento do recurso especial nesse ponto.

3. O juízo de admissibilidade é bifásico, ou seja, o primeiro juízo realizado não tem o condão de vincular a decisão de admissibilidade do STJ, que é soberana em relação àquele.

4. A ausência de regularização urbanística da área não obsta a aquisição da propriedade de imóvel particular mediante usucapião. Precedente.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.899.850/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022)

Quanto ao art. 1.032 do NCPC, aplica-se à hipótese em que o recurso especial versa sobre questão constitucional, não incidindo na hipótese em que o recurso especial deixa de infirmar o fundamento constitucional aventado no acórdão recorrido.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓLEO DIESEL FORNECIDO PELA TOMADORA DOS SERVIÇOS DE ENGENHARIA/ESCAVAÇÃO/TRANSPORTE DE MINÉRIO. ITENS 7.02 E 7.05 DA LISTA ANEXA À LC N. 116/2003. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ISSQN. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A LIDE COM BASE NO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STF NO RE 603.497/MG (REPERCUSSÃO GERAL, TEMA Nº 247). COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DO STJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.032 DO CPC/2015. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. A Corte a quo resolveu a lide, também, com fundamento de natureza constitucional, suficiente, por si só, para mantê-lo. Além disso, o afastamento dos valores relativos ao óleo diesel da base de cálculo do ISSQN se pautou na aplicação do entendimento adotado pelo STF no RE 603.497/MG (com repercussão geral reconhecida, Tema nº 247).

2. O município recorrente não interpôs recurso extraordinário em face dos fundamentos constitucionais do acórdão recorrido, o que impossibilita o conhecimento do recurso especial em razão da incidência da Súmula nº 126 do STJ, in verbis: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

3. Não é possível, em sede de recurso especial, aferir se houve a correta aplicação, pelo tribunal de origem, do entendimento firmado pelo STF no Tema 247 da repercussão geral. A Corte de Origem apenas aplicou o precedente ao caso concreto, interpretando-o consoante a sua compreensão dos parâmetros constitucionais eleitos pelo Supremo Tribunal Federal. À toda evidência, a Corte de Origem pode fazê-lo, já que não tem impedimento algum para exame de matéria constitucional. Já este Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, segue lógica outra: não cabe a esta Corte emitir juízo a respeito dos limites do que foi julgado no precedente em repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, colocando novas balizas em tema de ordem Constitucional.

4. Apesar da constatação de fundamento constitucional suficiente para manter o acórdão recorrido, não é o caso de aplicação da norma do art. 1.032 do Código de Processo Civil de 2015, que determina a abertura de prazo ao recorrente para manifestação sobre a questão constitucional e remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, visto que esta Corte apenas admite a aplicação da fungibilidade veiculada por essa norma quando o próprio recurso especial versa sobre questão constitucional, havendo, portanto, equívoco da recorrente quanto à escolha do recurso cabível, o que não é o caso dos autos,

visto que, além da inexistência de recurso em separado, no tocante ao capítulo decisório de fundamento constitucional, sequer foi apontada contrariedade a preceitos constitucionais, de modo que não há falar em aplicação do referido princípio. A propósito: AgInt no AREsp 1.683.812/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 18/11/2020; AgInt no REsp 1.832.198/TO, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23/10/2020.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.077.543/GO, relator Ministro Francisco Falcão, relator para acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. em 18/4/2023, DJe de 16/5/2023)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE REPERCUTE NO CONTRATO DE TRABALHO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO NO ART. 114, I, DA CF/88. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário" (Súmula 126 do STJ).

2. Esta Corte Superior já se manifestou acerca da aplicação do art. 1.032 do CPC/2015, no sentido de que, tendo o acórdão decidido com fundamento constitucional (art. 114, I e IX, da CF/88), a ausência de interposição do recurso extraordinário cabível "não é de equívoco quanto ao recurso, mas de ausência do recurso apto a refutar a matéria" (AgInt no REsp 1.745.761/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe de 28/05/2020).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.578.133/AL, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. em 26/4/2021, DJe de 28/5/2021)

Assim, o dispositivo legal mencionado não se presta a afastar a incidência da Súmula n.º 126 do STJ.

Dessarte, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para sua alteração.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.030.513 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0313020-1

Número de Origem:

00445715220208260100 0044571522020826010000937805820188260100
00445715220208260100009378058201882601004512012 00937805820188260100 20220000222791
20598499720228260000 445715220208260100 44571522020826010000937805820188260100
445715220208260100009378058201882601004512012 4512012 937805820188260100

Sessão Virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

RECORRENTE : MADEIRA, VALENTIM & GALLARDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : VICTOR MADEIRA FILHO - SP196979

DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

RECORRIDO : GISANDRO CARLOS JULIO

ADVOGADO : GISANDRO CARLOS JÚLIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP265662

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - EMPREITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERURGICA NACIONAL

AGRAVANTE : MADEIRA, VALENTIM & GALLARDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : VICTOR MADEIRA FILHO - SP196979

DANILO GALLARDO CORREIA - SP247066

AGRAVADO : GISANDRO CARLOS JULIO

ADVOGADO : GISANDRO CARLOS JÚLIO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP265662

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 30/05/2023 a 05/06/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 06 de junho de 2023